



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: Decisório

Processo Administrativo: 00240/2024

Pregão Eletrônico: 00051/2024

Assunto: Manifestação de Recurso Administrativo. Inconformidade com habilitação de licitante. Possível não atendimento às cláusulas do Edital. Inexequibilidade da Proposta. Requerimento pela desclassificação das demais propostas.

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviço de pintura externa e interna, com fornecimento de mão de obra, ferramental e todos os equipamentos necessários à perfeita realização dos serviços a serem realizados no Centro Educação Infantil Maria Aparecida Azevedo de Andrade.

Recorrente: C.F.L. SOBREIRA LTDA;

Recorrida: INFINITE COMERCIO, CONSTRUTORA, CONSERVADORA, ASSESSORIA E SEGURANCA LTDA;

Motivo: Alegação pela Recorrente de que o Licitante vencedor não atendeu a legislação. Requerimento de solicitação de desclassificação das empresas por desacordo com o estabelecido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/21. Princípio da Legalidade.

O MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE-MG, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n.º 18.008.888/0001-74, sito na Praça Prefeito Edward Carneiro, n.º 11, por intermédio de sua Agente de Contratação e Membros da Equipe de Contratação, designado pela Portaria n.º 090/2023 de 19 de abril de 2021, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021 e suas alterações, da Lei Complementar n.º 123/2006, da Lei n.º 11.488/2007, Decreto Municipal n.º 2.968/23 e das exigências estabelecidas neste Edital, vem, em razão do recurso interposto, analisar as razões e as contrarrazões apresentadas, para, ao final decidir, como segue:

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de procedimento licitatório mediante Pregão Eletrônico sob o n.º 00051/2024, Processo Administrativo n.º 00240/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviço de pintura externa e interna, com fornecimento de mão de obra, ferramental e todos os equipamentos necessários à perfeita realização dos serviços a serem realizados no Centro Educação Infantil Maria Aparecida Azevedo de Andrade, conforme condições, quantidades estimadas e exigências estabelecidas no Edital.

Na data de 26 de setembro de 2024, às 08h, foi dado início à sessão pública de disputa referente ao Pregão em questão. Foram apresentadas novas propostas, bem como os documentos para habilitação dos licitantes, tudo conforme previsto no instrumento editalício.

A fase de lances transcorreu, findando a fase de análise documental no dia 27 de setembro de 2024, após a realização de diligências por parte desta Ilma. Agente de Contratação para demonstração da Exequibilidade da proposta, bem como da apresentação da composição dos custos da proposta ofertada.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

A Empresa Recorrida, que apresentou proposta vencedora ao Lote, foi habilitada posteriormente por esta Agente de Contratação, após análise documental mediante a citada diligência, tudo conforme o art. 64, da Lei 14.133/21.

Em momento oportuno, quando foi aberta a etapa obrigatória de manifestação de intenção de recursos, a Recorrente manifestou interesse em apresentar recurso, manifestando sua intenção recursal, sob a alegação de que: (*ipsis litteris*): *Cumprimento do art. 59, §4º, diz que: "no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração"*.

Tempestivamente, a Recorrente juntou Razões de Recurso na data de 02 de outubro de 2024, em campo próprio do sistema, cujo prazo findou-se no próprio dia 02 de outubro de 2024 às 23h59.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela Recorrida até o prazo fatal de 07 de outubro de 2024. Precluso o direito da Recorrida.

De momento, passamos às questões de mérito.

DA NECESSÁRIA TEMPESTIVIDADE E DA EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

A empresa Recorrente apresentou intenção de recurso, na data de 27 de setembro de 2024, no campo próprio do sistema, apresentando posteriormente as razões que entenderia ser de direito na busca de seu pleito tempestivamente, na data de 02 de outubro de 2024. O direito de apresentar as razões recursais precluiu no próprio dia 02/10/2024 às 23h59.

Vejamos o que menciona a NLL (Lei 14.133/21):

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Desta feita, encontram-se tempestivos os direitos das Recorrentes.

O direito de apresentar as Contrarrazões recursais precluiu-se no dia 07/10/2024 às 23h59, não sendo apresentada por qualquer interessado antes da data fatal. Precluso tal direito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Assim, **inequívoca a tempestividade do presente recurso, por suas razões apresentadas**, porquanto protocolizadas até a data fatal para as respectivas apresentações no sistema eletrônico de licitações.

Verificada a situação e a existência de motivação da intenção de recorrer e das presentes Razões e Contrarrazões, e, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente, passamos à análise de mérito.

PRELIMINARMENTE - DA ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Primeiramente, analisamos a atribuição legal do efeito suspensivo, *in casu*. De modo a fundamentar o ato decisório, analisamos o teor do artigo 168, da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 168. o recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Assim, nos termos do caput do dispositivo supra, interposto recurso contra decisão do agente de contratação haverá efeito suspensivo automático, a perdurar até o efetivo julgamento por parte da autoridade competente, o que de fato ocorreu ao certame em comento.

Ressaltamos que o termo inicial do efeito suspensivo corresponde ao momento do acolhimento da intenção de recorrer e não a partir do momento da apresentação das razões recursais. Desta feita, já se encontra consolidada aplicação do efeito suspensivo ao presente feito, em razão do dispositivo legal.

DAS RAZÕES DE RECURSO PELA RECORRENTE

A Recorrente fundamenta suas Razões Recursais nos seguintes pontos:

- A proposta vencedora e outras subsequentes encontram-se muito abaixo dos preços orçados pela administração, o que leva à Administração à contratação de serviços e materiais de baixa qualidade sem que seja alcançada a seleção da proposta mais vantajosa;
- As propostas inexecutáveis, cujos valores se encontrem abaixo de 75% do valor apurado pela administração, devem ser desclassificadas nos termos do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/21;

A Recorrente apresentou os seguintes termos quanto a sua alegação:

A aferição de preços inexecutáveis é um mecanismo para garantir que as propostas apresentadas nas licitações sejam viáveis e possam ser executadas

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

conforme os termos do contrato. A Lei nº 14.133/2021 estabelece critérios para identificar preços inexequíveis, conforme o artigo 59:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Ademais, informa que a administração pública deve adotar procedimentos para garantia da exequibilidade dos contratos, com a responsabilidade de quem está ordenando despesas com o erário público, oriundo dos impostos pagos pelo cidadão.

Fundamentou seu direito, no artigo supra mencionado, da seguinte forma:

Assim podemos concluir:

- A proposta vencedora e outras subseqüentes encontram-se muito abaixo dos preços orçados pela administração, o que leva à Administração à contratação de serviços e materiais de baixa de qualidade sem que seja alcançada a seleção da proposta mais vantajosa;

- As propostas inexequíveis devem ser desclassificadas, desclassificação essa muito bem fundamentada na Lei nº 14.133/2021.

(...)

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, todos os valores ofertados nessa disputa, que estiverem abaixo do valor R\$ 54.753,62, considerando o valor total orçado pela administração (R\$ 72.995,09), devem ser desclassificados.

Justificou seu pedido, ainda, colacionando Ata de Sessão do Município de Ervália/MG, que desclassificou propostas SUMARIAMENTE, com fundamento no mesmo art. 59, § 4º da Lei de Licitações.

Requerendo a reforma da decisão que habilitou a Recorrida, a Empresa roga pela reconsideração da decisão da “pregoeira” por força do §2º do art. 165, em virtude das propostas manifestamente inexequíveis, pois supostamente não se adequam aos preços de mercado, devendo ser aplicado o art. 59, §4º da Lei 14.133/2021, promovendo imediata desclassificação;

É o principal.

DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000
Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767
e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:
www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Não foram apresentadas.

DO JULGAMENTO DO RECURSO

Ab initio, cumpre salientar que o procedimento licitatório, mediante Pregão Eletrônico de Licitação sob o nº 00051/2024, tem por ato normativo a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, a Lei Complementar nº 123/2006, da Lei nº 11.488/2007, Decreto Municipal nº 2.968/23 e as exigências estabelecidas neste Edital.

Ressaltamos que o processo licitatório em questão fora amplamente divulgado e realizado em observância às normas legais e no princípio da boa-fé, nos termos da Lei nº 14.133/21. Assim sendo, todos os interessados, desde que cumprissem as normas do edital, poderiam participar e ofertar seus serviços. Ademais, se encontrava aberto e respeitado o prazo para apresentação de impugnações ao Edital, bem como pedidos de esclarecimento que facilmente neutralizariam as questões objetos dos presentes recursos.

Isto posto, passa-se a análise e julgamento das peças recursais.

DO MÉRITO RECURSAL

É fato que todo Processo Licitatório deve ser pautado sob o pálio do Princípio da Legalidade e do Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, uma vez que sua inobservância se daria em contrariedade às normas legais regularmente vigentes.

Inicialmente, cabe diferenciar o caráter principiológico da vinculação ao edital do caráter normativo em sentido estrito dos dispositivos do edital. A letra do art. 25 da Lei nº 14.133/21 reforça a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras: “*o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento*”.

Por ser a norma regulamentadora das licitações, mister se faz a obediência aos requisitos quando da elaboração do edital. *In casu*, estamos diante de um edital que cumpre rigorosamente a previsão da Lei de Licitações.

Assim, uma vez que o edital retira da lei o seu fundamento de validade, não pode contrariá-la, sob pena de atentar contra o princípio da legalidade inscrito no artigo 37, *caput*, da Constituição de 1988.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Deve se lembrar que a relação da Administração com a lei não é uma relação de não contrariedade – como ocorre com o particular, mas uma relação de conformidade, uma relação de vinculação positiva à lei. Por isso afirma-se que a Administração só pode agir se existir uma lei autorizando ou determinando a conduta.

Objetivando a melhor delimitação acerca dos pressupostos e dos limites para a realização de descritivo e visando a proposta mais vantajosa para a administração, temos o art. da Lei nº 14.133/21, a NLL, de igual forma ao edital, estabelece a possibilidade de indicação de marcas nas seguintes hipóteses:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Importante ressaltar que a redação do artigo reforça a compreensão da instrumentalidade da licitação já consolidada na jurisprudência dos Tribunais Superiores e das Cortes de Contas.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

De início, cumpre salientar que o Edital prevê objeto (pintura de um edifício) que não envolve elementos que se agregarão ao imóvel, tais como elementos estruturais e reformas, sendo um mero serviço de conservação da edificação e não uma atividade de construção civil.

Os itens necessários à composição objeto tiveram seus valores estimados orçados em banco de preços e não foram utilizadas quaisquer tabelas como Sinapi e Setop, ou de outras tabelas de referência de construção.

Ademais, aos serviços de pintura descritos no Edital, não se verifica a necessidade da utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, não se enquadrando como Obra ou Serviço de Engenharia.

De fato, compete ao agente ou setor técnico da Administração Pública declarar que o objeto licitatório é **de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável

Desta forma, compreende-se que estamos diante de serviços comuns, que não são enquadrados, neste Edital, como Obras ou Serviço de Engenharia.

DA APLICAÇÃO DA LEI 14.133/21 E DESIGNAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Em seguimento, de fato a aferição de preços inexequíveis é um mecanismo para garantir que as propostas apresentadas nas licitações sejam viáveis e possam ser executadas conforme os termos do contrato.

A Recorrente, assertivamente indica o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 para identificar preços inexequíveis, mediante análise de seus critérios. Ocorre que, não se aplica ao caso em questão, o § 4º, mas sim os incisos de I a V, bem como os §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo. Vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Ademais, nenhum percentual é atribuído ao artigo, visando demonstrar objetivamente a exequibilidade ou a ausência dela em uma proposta.

Para a contratação de bens e serviços, **a Administração pode estabelecer, de acordo com o caso concreto, um parâmetro**, com base no orçamento estimado, como critério de presunção relativa

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

de inexecuibilidade. Assim, quando atingido esse limite, haverá inversão do ônus da prova, ou seja, será dada oportunidade ao licitante para que demonstre a exequibilidade da sua proposta.

No âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, foram estabelecidos os seguintes limites para presunção relativa de inexecuibilidade em licitações para contratação de bens e serviços em geral, com critério de julgamento por menor preço, por maior desconto ou por técnica e preço, 50% do valor orçado pela Administração.

Tal percentual, encontra respaldo na IN – SEGES/ME 73/2022¹, em seu art. 34. Vejamos:

Art. 33. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, **só será considerada após diligência do agente de contratação** ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

O dispositivo também estabelece que a inexecuibilidade só será considerada após uma diligência realizada pelo agente ou pela comissão de contratação. Nesse caso, a diligência deve comprovar que o custo do licitante é maior do que o valor proposto e que não existem custos de oportunidade que justifiquem a oferta apresentada.

O TCU já se manifestou sobre o assunto, apresentando exemplos de estratégias comerciais que podem motivar o licitante a reduzir ou mesmo a retirar por completo a sua margem de lucro na proposta de preços, a exemplo de interesses próprios da empresa em: quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; incrementar o seu portfólio; formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato e que pode contribuir com outros tipos de ganho.

Vejamos os termos do voto do Acórdão 3092/2014, parágrafo 18, do Plenário do TCU:

Consoante jurisprudência assentada pelo TCU, a desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ocorrer a partir de critérios

¹ Esta Instrução Normativa dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

previamente estabelecidos e estar devidamente motivada no processo (Acórdão 1092/2013-TCU-Plenário, Acórdão 2528/2012-TCU-Plenário).

Ademais, conforme descrito nos termos do Edital, especificamente na Cláusula 7, temos:

7.7. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que apresentar preço final superior ao valor de referência ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

7.7.1. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

7.7.1.2. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, **só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:**

7.7.1.2.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

7.7.1.2.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta

Ou seja, esta Ilma. Agente de Contratação agiu conforme o entendimento legal, editalício e jurisprudencial atual, considerando a diligência para auferir o lance abaixo de 50%, como estabelecido no dispositivo alhures, considerando VÁLIDA A PROPOSTA, visando a economia e celeridade, pautando-se nos princípios da legalidade, celeridade e vinculação ao instrumento convocatório.

Deve se lembrar que a relação da Administração com a lei não é uma relação de não contrariedade – como ocorre com o particular, mas uma relação de conformidade, uma relação de vinculação positiva à lei. Por isso afirma-se que a Administração só pode agir se existir uma lei autorizando ou determinando a conduta.

Portanto, reiteramos a necessidade de construir e manter um ambiente seguro baseado em premissas fundamentais: segurança jurídica, transparência e respeito às condições de seleção preestabelecidas. E a segurança para o agente de contratação não está na ilusão de seguir uma suposta regra de preferência derivada da jurisprudência do TCU, buscando a proposta mais vantajosa a todo custo.

A segurança está na clareza e objetividade no tratamento do assunto em seus editais.

Assim, somente assistiria razão a Recorrente caso não demonstrasse a completude do atendimento às características do item, o que poderia inclusive culminar na desclassificação/inabilitação da empresa vencedora do certame.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000
Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767
e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:
www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Desta feita, em profunda análise às Razões recursais, se encontra discutido o mérito alegado pela Recorrente no momento da apresentação do recurso.

DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluímos pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pela Empresa C.F.L. SOBREIRA LTDA, para no mérito lhe **NEGAR PROVIMENTO**, julgando-o IMPROCEDENTE, tudo nos termos do Edital, da Lei de Licitações, jurisprudência do TCU e demais dispositivos legais pertinentes.

Ademais, INDEFIRO a requisição pela desclassificação da proposta realizada pela Licitante vencedora e demais licitantes.

Por fim, em razão dos fatos aqui expostos, remeto o presente recurso à autoridade superior, no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/21.

Intime-se, publique-se.

Conceição do Rio Verde, 10 de outubro de 2024

Viviana de Almeida Pereira
Agente de Contratação